



Procedimento Administrativo nº 02.22.0001.0002572/2025-33
Documento id. 05750600

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta negligência praticada pelo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O presente procedimento foi instaurado com base em Notícia de Fato remetida anonimamente, pela Ouvidoria do MPRJ, narrando que a Conselheira do referido Conselho Tutelar estaria revelando nomes de pessoas que fazem denúncias, comprometendo a segurança dos cidadãos e, ainda, que as psicólogas do referido Conselho não estariam dando prosseguimento às terapias oferecidas para algumas crianças.

Este órgão ministerial realizou diligência *in loco*, conforme ata de index 04858928, nas dependências do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, onde foram verificados os fluxos de recebimento e distribuição de denúncias, bem como os procedimentos adotados pela psicóloga do órgão, que esclareceu tratar-se de estudos de caso e não de atendimentos clínicos.

Foi constatada ausência de diligências em casos graves, como o procedimento nº 082/2020, referente a denúncia de abuso sexual, arquivado sem contrarreferência do CREAS e sem acompanhamento do adolescente, ainda menor de idade. Os conselheiros foram orientados quanto à necessidade de verificação dos fatos e à preservação do sigilo dos denunciantes, reforçando que não devem revelar nomes para garantir a segurança e a confiança da população.

Este órgão ministerial, através do despacho de index 04959937, determinou que a Secretaria informasse se houve outra denúncia de negligência do referido Conselho e,



ainda, que fosse expedido ofício ao xxxxxxxxxxxxxxxxx , a fim de que informasse a atualização dos casos discriminados na ata da reunião.

A certidão de index 05115462 constata que não foram registradas novas denúncias.

O xxxxxxxxxxxxxxxxx prestou informações, no ofício de index 05724739, sobre as providências adotadas.

É o relatório.

Como informado, o presente procedimento foi instaurado para apurar as supostas negligências praticadas pelo xxxxxxxxxxxxxxxxx , no que tange à revelação dos nomes dos denunciante e a suposta interrupção dos atendimentos psicológicos.

Em diligências, foi apurado que o referido conselho não realiza atendimentos clínicos, de modo que o serviço prestado por seus psicólogos se tratam apenas de estudos de caso realizados para instrução da atuação dos Conselheiros Tutelares.

No que tange à identificação dos denunciante, na ocasião, não apenas este órgão ministerial exortou sobre a importância de não se revelar os nomes dos denunciante, como os Conselheiros esclareceram que tais nomes não são revelados.

A certificação de que não foram registradas novas denúncias remete a regularização das irregularidades noticiadas.

Desse modo, em sede de cognição exauriente, é forçoso concluir que, ante a comprovada regularidade das atividades, houve o esgotamento do objeto do presente procedimento, sendo, portanto, a hipótese de arquivamento do presente, com esteio no Enunciado 65/2020^[1], do Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 36, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018.

Dê-se ciência ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, nos termos do art. 37, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, com as nossas respeitadas



homenagens.

Dê-se ciência, por fim, ao respectivo Centro de Apoio Operacional, nos termos do artigo 80, II, do mesmo ato normativo.

Após, arquivem-se os autos neste órgão de execução.

[1] ENUNCIADO CSMP Nº 65/2020: REMOÇÃO DE IRREGULARIDADES OU ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO. É hipótese de arquivamento do Inquérito civil ou de procedimento administrativo instaurado para fiscalizar, investigar ou acompanhar a implementação de políticas públicas ou de programas voltados à tutela coletiva de direito difuso, coletivo, individual indisponível ou homogêneo, se, no curso do procedimento, restar demonstrado o encerramento das atividades, a adoção de todas as medidas cabíveis para remoção das irregularidades originalmente verificadas ou a efetiva implementação de medidas neste sentido com ou sem a necessidade do acompanhamento.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2025

OLIVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4334